



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006463-19.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado CARLOS RONI CANABRAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006463-19.2024.8.26.0189

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Carlos Roni Canabrava

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 8474

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL REDUZIDO. PARCIAL REFORMA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar a inexistência de vínculo jurídico que obrigasse o autor a pagar contribuição mensal denominada “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020”, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se há vínculo contratual que justifique os descontos mensais no benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a restituição dos valores deve ocorrer em dobro ou de forma simples; (iii) determinar se é cabível a indenização por danos morais e, sendo, qual o valor adequado; (iv) verificar se a aplicação de multa por litigância de má-fé é devida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, pois a imputação de responsabilidade à parte autora decorre de prestação de serviços não contratada, sendo esta equiparada à condição de consumidora.

Diante da negativa de contratação, a inversão do ônus da prova se impõe, conforme os artigos 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a existência da relação jurídica, o que não se verificou no

caso.

O áudio apresentado demonstra tentativa de indução à contratação, com ausência de clareza e transparência, ferindo o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e configurando prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma legal.

A inexistência de assinatura e de documentação obrigatória, conforme o artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, invalida a alegação de contratação válida por parte da associação.

A restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos embargos de divergência no Recurso Especial nº 676.608/RS.

A indenização por danos morais é cabível em razão do desconto indevido e da conduta abusiva, mas o valor de R\$ 8.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, grau de culpa e condição econômica das partes.

A multa por litigância de má-fé não se justifica, pois os embargos de declaração foram manejados dentro da normalidade processual, ainda que sem êxito, não configurando conduta dolosa ou temerária.

A atualização monetária e os juros moratórios obedecem ao regime da Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA e da taxa legal nos termos do artigo 389, parágrafo único, e do artigo 406, parágrafos 1º a 3º, ambos do Código Civil, bem como da Resolução CMN nº 5.171/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

A inexistência de vínculo contratual que autorize o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário justifica a declaração de inexistência da relação jurídica e a devolução dos valores indevidamente cobrados.

A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é devida quando demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral decorrente de desconto não autorizado em benefício previdenciário é presumido e indenizável, sendo o valor da reparação fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 111/118 e 132/133) da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Roni Canabrava em desfavor de União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue o autor a pagar à Ré qualquer quantia a título de 'CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020', cessando-se os descontos; b) CONDENAR a Ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024). Condeno a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC)” *omissis* “Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração e condeno a parte embargante ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no valor de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos

materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada, daí inexistirem danos morais a reparar, mas caso isto seja afastado, alternativamente pede a redução da verba e a restituição de valores de forma simples. Pede o benefício da gratuidade, bem como que seja afastada a pena por litigância de má-fé (fls. 136/150).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 151/152), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 156/172, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Julgo prejudicado o pedido de gratuidade em face do regular recolhimento do preparo.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes,

nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la, ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 58, apenas das razões de apelação: (<https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.savinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/credittown/cbpapi/downloadaudio/226656>).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para o apelado, evidenciando anterior conhecimento de que esse recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços *“prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendida, a

intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do apelado e, por outro, produza na apelante impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia ora é reduzida para R\$ 5.000,00, que não atinge o valor pretendido pela apelante, revelando-se mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de

1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024, v.u..

Por outro lado, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não

envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, ainda, os descontos ocorrem dentro do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

No que tange, por fim, à imposição das penas por litigância de má-fé, respeitado o entendimento em sentido contrário, não merece prosperar, porque a apelante limitou-se a abordar aspectos da r. sentença, sem caracterizar conduta desleal, daí ser cabível a retirada da multa imposta.

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se diminuir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual, bem como para retirar a sanção por litigância de má-fé.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do IPCA.

Havendo procedência do pedido na origem e parcial provimento do recurso, a verba honorária a mesma permanece, seja porque inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, seja pelo disposto no enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator